

# e.

# publica

public law journal

**O instituto do *self-cleaning* entre a nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira e o código de contratos públicos português: uma análise comparada**

**The self-cleaning between the brazilian new public contracts law and the portuguese public contracts code: a comparative analysis**

**Ednaldo Silva Ferreira Júnior**

Vol. 9 No. 2  
outubro 2022  
[e-publica.scholasticahq.com](http://e-publica.scholasticahq.com)

ISSN 2183-184x

Com o apoio de:

**FCT** Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

**O INSTITUTO DO SELF-CLEANING ENTRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS BRASILEIRA E O CÓDIGO DE CONTRATOS PÚBLICOS PORTUGUÊS: UMA ANÁLISE COMPARADA**

**THE SELF-CLEANING BETWEEN THE BRAZILIAN NEW PUBLIC CONTRACTS LAW AND THE PORTUGUESE PUBLIC CONTRACTS CODE: A COMPARATIVE ANALYSIS**

**EDNALDO SILVA FERREIRA JÚNIOR<sup>1</sup>**

Faculdade de Direito do Recife  
Universidade Federal de Pernambuco  
Praça Adolfo Cirne, S / N - Boa Vista, Recife - PE  
50050-060 - Brasil  
[ednaldosfjunior@gmail.com](mailto:ednaldosfjunior@gmail.com)

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O regime procedimental da reabilitação e relevação de impedimentos; 3. O âmbito de incidência da reabilitação e relevação de impedimentos; 4. Os requisitos da reabilitação e relevação de impedimento; 5. O dever de reabilitar e relevar os impedimentos; 6. Conclusões

**Summary:** 1. Introduction; 2. The procedural regime for the rehabilitation and relief of impediments; 3. The scope of the rehabilitation and relief of impediments; 4. Rehabilitation requirements and impediment release; 5. The duty to rehabilitate and relieve impediments; 6. Conclusions

**Resumo:** O escrito trata do regramento do self-cleaning nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português. São analisadas questões relativas: (i) ao procedimento administrativo necessário à reinclusão do agente econômico no mercado de compras públicas; (ii) às hipóteses de self-cleaning em cada um dos ordenamentos; (iii) aos requisitos legais exigidos por cada uma das legislações; (iv) à natureza do ato administrativo de reabilitação e relevação, se ato administrativo vinculado ou discricionário. Concluindo-se que o procedimento administrativo de reabilitação brasileiro, bem como a necessidade de definição prévia dos requisitos, podem constituir uma inspiração pertinente para o direito português; enquanto o uso da relevação para fins estratégicos, além de alguns dos requisitos característicos direito português, seriam úteis a um melhoramento da legislação brasileira. Constituindo o ato administrativo de reabilitação ou relevação ato vinculado, em ambos os ordenamentos. A pesquisa fundamentou-se no estudo de ambas as legislações e na doutrina especializada.

**Abstract:** The paper deals with the regulation of self-cleaning in Brazilian and Portuguese legal systems. It analyzed issues related to: (i) the administrative procedure necessary for the re-inclusion of the economic agent in the

---

1. Advogado. Doutorando pela Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-0059-7022>. E-mail: [ednaldosfjunior@gmail.com](mailto:ednaldosfjunior@gmail.com).

public procurement market; (ii) the self-cleaning hypotheses in each of the orders; (iii) the legal requirements demanded by each of the legislations; (iv) the nature of the self-cleaning act, whether an administrative act linked or discretionary. Concluding that the administrative procedure of Brazilian self-cleaning, as well as the need to define the requirements in advance, may constitute a relevant inspiration for Portuguese law; while the use of self-cleaning for strategic purposes, in addition to some of the requirements characteristic of Portuguese law, would be useful for an improvement of Brazilian legislation. Constituting the self-cleaning act a duty, in both law orders. The research was based on the study of both legislations and on specialized doctrine.

**Palavras-chave:** contratos administrativos; licitação; self-cleaning; reabilitação; relevação de impedimentos

**Keywords:** public contracts; public procurement; self-cleaning; rehabilitation; relief of impediments

## 1. Introdução

Já há alguns anos, o instituto do *self-cleaning* tem se difundido pelos mais diferentes ordenamentos jurídicos, não sendo diferente no caso dos direitos administrativos brasileiro e português: naquele, o instituto é nomeado de reabilitação, sendo objeto do artigo 163, da nova lei de licitações e contratos administrativos (doravante, LLCA); já no caso do Direito português, o instituto é nomeado de relevação de impedimentos, encontrando previsão no artigo 55-A do Código de Contratos Públicos Portugês (a seguir, CCP).

O instituto busca reintegrar ao mercado de compras públicas agentes econômicos que estejam impedidos de contratar com a Administração por descumprimentos legais anteriores. A ideia é que tal reintegração, ocorrendo da forma adequada e com respeito a determinadas condições, garante inúmeros benefícios à satisfação do interesse público, objetivo final de toda e qualquer atuação administrativa<sup>2</sup>, não podendo ser diferente no caso da aplicação de sanções.

O primeiro destes benefícios seria o ganho de competitividade para os procedimentos de contratação, afinal, o instituto permite o retorno de concorrentes ao mercado de compras governamentais e, por consequência, a ampliação de propostas<sup>3</sup>. O que, em última instância, pode importar melhores contratações: se empregamos o atual modelo de contratações públicas, é fundamentalmente por acreditar na concorrência como, a princípio, caminho mais apto a garantir as melhores contratações<sup>4</sup>; de forma que não é estranho pensar que a ampliação da competitividade permitida pela reabilitação produza melhores contratos<sup>5</sup>.

Além disso, a exclusão de determinados agentes econômicos do âmbito das compras governamentais pode ter impactos consideráveis sobre a dinâmica do mercado em que tais agentes estão envolvidos, de forma que a reinserção de tais empresas nas compras públicas pode ser essencial para garantir a saúde concorrencial daquele mercado, como já se tem verificado no Brasil<sup>6</sup>.

Mais, em certos casos, a reabilitação pode ser uma medida não só útil, mas mesmo essencial para garantir a satisfação do interesse público<sup>7</sup>: imagine,

---

2. P. OTERO, *Manual de direito administrativo*, Vol. I, Lisboa, Almedina, 2016, pp. 63-73.

3. P. FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação Pública*, Vol. II, Lisboa, AAFDL, 2019, p. 53.

4. S. L. SCHOONER, "Desiderata: objectives for a system of government contract law", *Public Procurement Law Review*, Vol. 11, n. 2, 2002, p. 104.

5. J. RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, "Self-cleaning en la contratación pública (consideraciones generales)", *Revista de Derecho Administrativo*, n. 18, 2019, p. 264, disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoadministrativo/article/view/22864/21953> (accedido em 05/05/2022).

6. C. A. GUIMARÃES PEREIRA; R. WALLBACH SCHWIND, "Autossaneamento (self-cleaning) e reabilitação no direito brasileiro anticorrupção", *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, vol. 3, n. 20, 2015, pp. 13-34.

7. S. WILLIAMS-ELEGBE, *Fighting corruption in public procurement: a comparative analysis of disqualification or debarment measures*, Oregon, Hart publishing, 2012, pp. 249-260.

por exemplo, uma situação de crise sanitária em que a única produtora do medicamento necessário está proibida de celebrar contratos com a Administração Pública? Ou um cenário de guerra em que o equipamento militar apto a garantir a segurança e soberania nacional é fornecido apenas por agente econômico ao qual está vedado contratar com o Estado?

Por fim, a exclusão de agentes econômicos do mercado de compras públicas pode gerar consequências que vão muito além da penalização daquelas pessoas físicas que eventualmente se beneficiaram com o descumprimento legal: pode extinguir empregos de indivíduos que em nada colaboraram com a irregularidade; além de impactar as receitas da empresa de forma que represente perdas para o próprio Estado, em razão da queda de tributação e diminuição de investimentos socialmente relevantes por parte da empresa, como seria o caso de investimentos em pesquisas e novos negócios, por exemplo<sup>8</sup>.

Ou seja, chamemos de reabilitação ou relevação de impedimentos, é inquestionável a relevância do *self-cleaning* para o direito da contratação pública. Assim, o presente escrito busca realizar um estudo comparativo entre o regramento brasileiro da reabilitação e os ditames portugueses acerca da matéria, com vista a um compartilhamento de experiências que permita um mútuo aprendizado e aperfeiçoamento das legislações.

Nessa linha, analisam-se alguns pontos centrais do regime de reabilitação – ou relevação de impedimentos – sob a ótica de cada um dos ordenamentos: o regime procedimental; o âmbito de incidência do juízo de reabilitação; os requisitos da reabilitação; e se a decisão de reabilitar constitui um dever ou uma faculdade da autoridade competente.

Apresentado o tema sobre o qual este texto se debruça, torna-se possível avançar para exame dos pontos acima mencionados.

## **2. O regime procedimental da reabilitação e relevação de impedimentos**

Os regimes procedimentais da reabilitação e da relevação dos impedimentos são bastante diferentes. E, para entender as razões desta diferença, é preciso, antes, dar um passo atrás e compreender alguns aspectos prévios sobre o próprio regime de exclusões.

No direito português, a vedação de acesso aos mercados públicos é regulada pelo que se nomeia de “regime de impedimentos”. Vários desses impedimentos, previstos pelo artigo 55, do CCP, se assemelham em muito ao regime brasileiro de habilitação, ao considerar aspectos atinentes ao próprio licitante, inclusive quanto à regularidade fiscal ou financeira, exigindo a apresentação dos documentos comprobatórios respectivos durante a fase de habilitação, como prevê o artigo 81, n. 1, alínea b), do CCP. Nessa linha, é importante ressaltar que, para os fins desse escrito, está-se

---

8. M. JUSTEN FILHO, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 1.628-1.629.

a considerar apenas as hipóteses contidas no artigo 55, b), c), f), h), l), do CCP, pois apenas essas são objeto do regime brasileiro de reabilitação e, portanto, pertinentes à comparação. As demais hipóteses do dispositivo legal mais se assemelham às hipóteses de inabilitação no direito brasileiro, as quais não comportam reabilitação e, portanto, não interessam aos fins desse estudo.

Pois bem. O que convém notar é que, para a exclusão de um agente econômico do mercado de compras governamentais português não se exige uma decisão prévia que o tenha especificamente condenado a não contratar com a Administração Pública. O regime português até prevê a possibilidade de uma decisão administrativa ou judicial transitada em julgado proibir agente econômico de contratar com a Administração, mas tais casos **não** poderão ser objeto de relevação, conforme se depreende dos artigos 55, n.º 1 e 55-A, n.º 2, do CCP<sup>9</sup>.

Já no caso do Direito brasileiro, para a exclusão a priori dos agentes econômicos do mercado das compras públicas é imprescindível decisão prévia, judicial ou administrativa, que condene expressamente o agente econômico de tal forma<sup>10</sup> – no caso de decisão administrativa, estaremos a tratar das sanções de impedimento ou declaração de inidoneidade, previstas pelo artigo 156, incisos III e IV, da LLCA.

Ou seja, imaginemos que um determinado agente econômico tenha sido condenado em processo judicial ou administrativo pela execução deficiente de contrato administrativo, existindo decisão judicial transitada em julgado. No caso do direito português, não será necessário que a decisão o proíba expressamente de participar de certames públicos, podendo este ser impedido de participar na forma do artigo 55, n.º 1, l), do CCP. No caso do direito brasileiro este não poderá ser excluído do mercado de compras públicas se a decisão assim não o determinar expressamente, ainda que a inexecução seja hipótese de aplicação da sanção de impedimento de licitar e, por consequência, apta a gerar a exclusão dos mercados públicos, na forma do artigo 156, §4.º, da LLCA.

Como se nota, há uma diferença fundamental entre os regimes, pois no caso do direito português, a exclusão dos agentes econômicos decorre de exame casuístico de eventual configuração de alguma das hipóteses de impedimento, a ser realizado pela entidade pública licitante, durante o procedimento licitatório. A Diretiva 2014/24/EU, que regula as contratações

---

9. Como explica COSTA GONÇALVES (P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos contratos públicos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018, p. 700-703), tais condenações baseiam-se em fundamentos legais diversos daqueles já contidos no rol de impedimentos do artigo 55, do CCP, tais como o artigo 460 do mesmo diploma e dispositivos de diplomas esparsos, razão pela qual se torna necessária a condenação expressa para garantir a vedação de acesso aos mercados públicos. Porém, em última instância, isto acaba por gerar um potencial conflito com a Diretiva 2014/24/UE, já que esta estipula um rol taxativo de hipóteses de impedimento.

10. A única exceção a tal regra geral é a existência de decisão judicial transitada em julgado nos últimos 5 anos que condene o agente econômico por trabalho escravo, exploração de trabalho infantil ou de adolescentes em desacordo com as hipóteses legais, conforme artigo, VI.

públicas no âmbito da União Europeia, concedeu aos Estados-membros o direito de optar por um sistema de impedimentos centralizado em uma autoridade, que concentraria informações e constataria eventuais impedimentos vinculando as entidades licitantes, ou através de um regime descentralizado, onde cada ente licitante, em cada procedimento licitatório, teria plena autonomia para fazer esta constatação, tendo o direito português optado por este último<sup>11</sup>.

E se a constatação dos impedimentos ocorre caso a caso, não poderia ser diferente quanto à decisão de relevar tais impedimentos: caberá às entidades licitantes decidir, no caso concreto e com efeitos restritos àquele procedimento licitatório, acerca de eventual pedido de relevação de impedimento, conforme artigo 55, n.º 3, do CCP. Nessa linha, o agente econômico deverá apresentar o pedido de relevação em conjunto com a sua proposta, ressaltando as hipóteses de impedimento em que se encontra<sup>12</sup>.

Como se pode imaginar, esta descentralização da decisão de relevação dos impedimentos possui desvantagens. Primeiramente, gera enorme insegurança jurídica, afinal causa incerteza quanto às condutas necessárias para garantir a reabilitação<sup>13</sup>. Tendo em vista que a legislação portuguesa e europeia não preveem um rol exaustivo de requisitos para a relevação – o que analisaremos mais detidamente adiante –, conferindo certa liberdade para o ente licitante, tal fato somado à descentralização da decisão pode levar a posicionamentos incoerentes de diferentes entidades licitantes, conduzindo a uma incerteza quanto às práticas efetivamente necessárias para a relevação.

Depois, ao vincular a decisão de relevação ao procedimento licitatório, introduz-se nesse um novo ponto de judicialização apto a gerar eventuais paralisações e atrasos no procedimento de contratação, gerando custos de transação<sup>14</sup>. Afinal, não é difícil de imaginar que um agente econômico interessado no contrato, possuidor de proposta competitiva e preterido apenas por impedimento não relevado opte por judicializar o tema, podendo, eventualmente, obter decisão provisória que paralise o procedimento de contratação.

Por tais motivos, concordarmos com aqueles que defendem um sistema centralizado de revisão da exclusão de agentes econômicos dos mercados de compras públicas como a opção mais eficiente e adequada<sup>15</sup>.

---

11. COSTA GONÇALVES, *Direito dos contratos*, I, p. 685.

12. FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação*, p. 57.

13. J. AZEVEDO MOREIRA, “A relevação dos impedimentos nos códigos dos contratos públicos”, *E-pública*, Vol. 4, n.º 2, 2017, pp. 139-142, disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v4n2/pdf/Vol.4-N%C2%BA2-Art.06.pdf> (acedido em 06/05/2022).

14. Sobre a noção de custos de transação no âmbito dos contratos administrativos e licitações: F. VERNALHA GUIMARÃES; E. BOCKMANN MOREIRA, *Licitação pública – a lei geral de licitações e o regime diferenciado de contratações*, São Paulo, Malheiros, 2015, pp. 120-122.

15. R. CARANTA; S. RICETTO, “On Self-cleaning”, In M. BURGI, M. TRYBUS, S. TREUMER (coord.), *Qualification, Selection and Exclusion in EU Procurement*, Copenhagen, DJØF Publishing, 2016, pp. 275-302.

É o que acontece, por exemplo, no sistema brasileiro, onde a decisão de exclusão dos agentes econômicos do mercado público é centralizada em determinada autoridade, que será a mesma responsável por analisar o pedido de reabilitação, conforme artigo 163, da LLCA. Nesse sentido, o agente econômico deverá formular à autoridade requerimento administrativo em que demonstra a satisfação dos requisitos legais de reabilitação, sendo certo que a decisão será vinculativa dos entes licitantes abrangidos pela pena de impedimento ou inidoneidade.

E, como se nota, o requerimento administrativo de reabilitação constitui procedimento administrativo próprio, não estando integrado a procedimentos licitatórios, de forma que eventual judicialização de decisão que indefira o pedido de reabilitação não necessariamente representará risco para licitações que lhe sejam contemporâneas.

Assim, o regime procedimental brasileiro pode ser uma útil inspiração para eventual aperfeiçoamento do regramento português, caso este pretenda optar por um regime centralizado de relevação de impedimentos.

### **3. O âmbito de incidência da reabilitação e relevação de impedimentos**

O juízo de reabilitação tem âmbitos de incidência diferentes nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, o que traz à luz observações interessantes não apenas quanto ao próprio instituto da reabilitação, mas também quanto ao uso das compras governamentais para promoção de políticas públicas.

No caso do regramento brasileiro, o juízo de reabilitação tem como objeto irregularidades que compreendam o descumprimento de alguma regra licitatória, uma má execução do contrato, bem como alguma fraude ou prática de corrupção, visto que as hipóteses de aplicação de sanção de inidoneidade ou impedimento se agrupam dentro destas temáticas, como se constata do exame do artigo 155, incisos II a XII, da LLCA. Portanto, a reabilitação compreende apenas irregularidades contratuais ou licitatórias *stricto sensu*, por assim dizer.

Cenário muito diferente ocorre no caso do ordenamento português.

Entre as hipóteses de impedimento passíveis de relevação se encontram situações que vão além das dinâmicas contratuais, mas dizem respeito à promoção de políticas públicas, como é o caso das hipóteses de impedimento relativas à condenação transitada em julgado por envolvimento com terrorismo, tráfico de pessoas e trabalho infantil, previstas pelo artigo 55, n.º 1, alínea h, incisos V e VI, respectivamente, do CCP. Sendo certo que a Diretiva 2014/24/EU prevê, ainda, uma hipótese facultativa de impedimento por não observância da legislação ambiental, social e laboral (artigo 57, n.º 4, alínea a), que acabou por não ser transposta para o ordenamento português.

A relevação de impedimentos, assim, é percebida como parte do projeto

de uma contratação pública estratégica<sup>16</sup>. As hipóteses de impedimento são úteis para reforçar a persecução de políticas públicas e prevenir a sua violação<sup>17</sup>: utiliza-se a atratividade dos mercados de compras governamentais para tornar comercialmente mais vantajoso o respeito a certos parâmetros mínimos pelos agentes econômicos privados; além de se impedir que os recursos públicos sejam utilizados para financiar práticas que o próprio ente contratante busca combater por outros meios.

Porém, uma vez praticada a irregularidade e configurada a exclusão, a possibilidade de relevação constitui um complemento a esta instrumentalização das exclusões em prol das políticas públicas: a relevação acaba por ser o incentivo para que tais empresas busquem se adequar ao cumprimento das políticas públicas integradas às contratações públicas, ao invés de seguir atuando no setor privado, em descumprimento.

O objetivo final, portanto, não é apenas excluir o agente econômico do mercado de compras públicas, mas sim obter, de forma eficiente, o cumprimento das políticas públicas almejadas; seja mediante uma abordagem preventiva, buscando evitar a prática de irregularidades, ou reativa, buscando saná-la quando configurada.

No caso brasileiro, porém, não há esse uso da reabilitação como um instrumento apto à promoção de políticas públicas. A LLCA até exclui do mercado de compras públicas, por um prazo de cinco anos, os agentes econômicos com condenação transitada em julgado por trabalho infantil, trabalho escravo e emprego de adolescentes em descumprimento à legislação trabalhista, conforme artigo 14, inciso VI. Porém, como a reabilitação restringe-se aos casos de impedimento e inidoneidade, não há que se falar em reabilitação nesses casos.

Ressalte-se, não se está a argumentar uma integração de tais casos ao mecanismo da reabilitação como forma de promover a impunidade. A questão é que apenas excluir o agente econômico dos mercados públicos pode não ser suficiente para garantir o cumprimento das políticas públicas positivadas nos regramentos descumpridos. Isto porque o agente econômico incumpridor pode calcular<sup>18</sup> como lucrativo permanecer violando a legislação que levou à sua exclusão, mesmo que isto signifique atuar apenas no mercado privado. Assim, a possibilidade de um retorno aos

---

16. Para uma introdução à ideia de contratação pública estratégica no contexto europeu: R. CARVALHO, *Direito da contratação pública*, Porto, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 50-60.

17. S. WILLIAMS-ELEGBE, "Coordinating public procurement to support EU objectives – a first step? The case of exclusions for serious criminal offences", In, S. ARROWSMITH; P. KUNZLIK (coord.), *Social And Environmental Policies In Ec Procurement Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009, pp. 492-493.

18. Embora não se possa presumir que toda violação da lei seja precedida por uma ponderação absolutamente racional dos riscos e possíveis ganhos envolvidos (C. JOLLS; C. R. SUNSTEIN; R. THALER. "A Behavioral Approach to Law and Economics", *Stanford Law Review*, Vol. 50, 1997, pp. 1476-1481), também não cabe descartar em absoluto a possibilidade de agentes econômicos calcularem de forma racional a vantajosidade de um descumprimento legal (G. S. BECKER, "Nobel lecture: The economic way of looking at behavior", *Journal of political economy*, Vol. 101, n.º 3, 1993, pp. 389-392).

mercados públicos em prazo inferior aos cinco anos previstos pelo artigo 14, inciso VI, da LLCA, pode ser o incentivo necessário para que o agente se adeque às disposições legais; podendo-se, inclusive, estabelecer como requisito da reabilitação medidas como o afastamento dos responsáveis pelo descumprimento e a indenização das pessoas sujeitas às condições de trabalho ilícitas. Nessa linha, se pensarmos, por exemplo, que o efetivo pagamento destas indenizações poderia se arrastar por prazo muito superior aos 5 anos da LLCA, resta evidente que a integração da hipótese de exclusão do artigo 14, VI, da LLCA ao regime de reabilitação pode representar justamente o oposto da impunidade, mas sim uma forma de punição mais eficiente.

Por isto, compreendemos que o ordenamento brasileiro deveria aproveitar o potencial estratégico da reabilitação como ferramenta apta à promoção de políticas públicas. Se não criando novas hipóteses de exclusão do mercado público envolvidas com políticas públicas nacionais, ao menos envolvendo a política pública já abrangida pelo artigo 14, inciso VI, da LLCA, no regime de reabilitação.

#### **4. Os requisitos da reabilitação e relevação de impedimentos**

Algo comum à ideia de *self-cleaning*, independente do ordenamento que o positive, é a percepção de que, enquanto regra geral, a reintegração do agente econômico excluído ao mercado de compras governamentais só deve ocorrer quando demonstrado que este adotou medidas suficientes para evitar novos descumprimentos legais<sup>19</sup>. Porém, não há um consenso acerca da caracterização dessas medidas, de forma que são fixados diferentes requisitos, a depender do ordenamento jurídico analisado.

No caso do ordenamento brasileiro, o artigo 163, da LLCA, prevê um rol taxativo de requisitos, que deverão ser integralmente cumpridos por aquele que pleiteie a reabilitação: reparação integral do dano causado à Administração; pagamento de multa; cumprimento de um prazo mínimo de exclusão, que será de 1 ano, nos casos de impedimento, e 3 anos, no caso de inidoneidade; cumprimento das condições de reabilitação arroladas no ato punitivo; e, por último, quando a exclusão tenha decorrido das irregularidades previstas pelo artigo 155, incisos VIII ou XII, será necessária ainda a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

A abordagem do direito lusitano, por sua vez, é bastante distinta. A começar pelo fato de que a legislação não prevê um rol taxativo de medidas, mas exemplificativo. O artigo 55-A, n.º 2, do CCP, prevê uma lista de requisitos: indenização de todos os danos eventualmente provocados; colaboração com as autoridades para esclarecimento dos fatos envolvidos na irregularidade identificada; e, por último, adoção de medidas internas à organização destinadas a evitar novas infrações, requisito que tem sido

---

19. M. JUSTEN FILHO, *Curso de direito administrativo*, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, cap. 9, tópico 373, Ebook.

interpretado<sup>20</sup> como prescrevendo a necessidade de implantação de programas de integridade e afastamento das pessoas físicas envolvidas na irregularidade – este último expressamente mencionado pelo considerando 102, da Diretiva 2014/24/EU. Porém, tais medidas são apenas requisitos mínimos, ficando a cargo da autoridade competente identificar se foram suficientes para demonstrar que a empresa voltou a ser idônea naquele caso concreto, ou se são necessárias ainda outras medidas<sup>21</sup>, como revela o artigo 55-A, n.º 3, do CCP.

A partir de tais diferenças, por sua vez, é possível traçar debates relevantes acerca de alguns destes requisitos.

O primeiro deles diz respeito à pertinência dos programas de integridade para reintegração dos agentes econômicos excluídos do mercado de compras públicas. Como se nota, enquanto no ordenamento português a criação ou fortalecimento de sistemas internos de compliance é requisito mínimo para qualquer relevação, no regramento brasileiro tal requisito somente se verifica em hipóteses residuais. E aqui nos parece que o ordenamento português positivou a melhor estratégia. Estudos já têm demonstrado que os programas de compliance são ferramentas importantes na conformidade das empresas, sendo possível constatar melhores níveis de respeito à legislação naquelas que possuem programas de integridade, embora outros fatores também possam interferência relevante<sup>22</sup>. Assim, visto que estamos a tratar de agentes econômicos que possuíram comportamentos desconformes anteriormente, exigir a implementação de “remédio” que tem se demonstrado estatisticamente eficiente não constitui exigência irrazoável, mas, ao contrário, altamente recomendável e necessária.

Relacionado, está o dever de afastamento das pessoas físicas envolvidas no incumprimento que levou à exclusão, requisito obrigatório no regramento português, que entendemos ter adotado a melhor estratégia também nesse aspecto. Isto porque, como mencionado acima, embora a implementação de programa de integridade por si só demonstre resultados positivos, outros aspectos têm influência sobre o comportamento dos agentes econômicos, dentre estes está a existência, ou ausência, de uma cultura de conformidade e comportamento ético entre os membros dos órgãos decisores da empresa<sup>23</sup>.

Assim, comprovado o envolvimento das pessoas físicas na irregularidade cometida e, por consequência, a inexistência de uma preocupação com o cultivo da conformidade por parte destas, torna-se imperioso o afastamento de tais indivíduos. E por mais que, no caso brasileiro, o requisito possa ser plenamente estabelecido pelo ato punitivo mencionado pelo artigo 163, da LLCA, isto não é suficiente: dada a essencialidade da medida, nos parece de extrema importância garantir que essa será necessariamente exigida; não apenas a depender do entendimento da autoridade que aplicar a sanção de impedimento ou inidoneidade.

---

20. AZEVEDO MOREIRA, *E-pública*, pp. 135-136.

21. COSTA GONÇALVES, *Direito dos contratos*, I, p. 737.

22. A título de exemplo: C. PARKER; V. L. NIELSEN, *Do Corporate Compliance Programs Influence Compliance?*, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=930238](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=930238) (acedido em em 15/05/2022).

23. PARKER; NIELSEN, *Do Corporate*.

Ainda na análise dos requisitos, é de se notar a diferença dos regimes brasileiro e português quanto à exigência de um tempo mínimo de afastamento dos mercados públicos, o que se faz presente no regramento brasileiro, mas não encontra equivalente na legislação portuguesa. A ideia de exigir um “cumprimento mínimo da pena”, por assim dizer, demonstra o quanto o sistema brasileiro ainda percebe a exclusão dos mercados públicos como uma medida essencialmente punitiva, repressiva<sup>24</sup>. Todavia, essa é uma maneira equivocada de enxergar o instituto. Em realidade, a exclusão se destina essencialmente a evitar que a Administração contrate com agentes econômicos que não são verdadeiramente aptos, ou acabe por financiar com recursos próprios práticas ilícitas<sup>25</sup>.

Diante disto, exigir dos agentes econômicos excluídos que permaneçam impossibilitados de contratar com a Administração por um tempo mínimo, na realidade, é forma extremamente ineficiente de lidar com o instituto da reabilitação. Afinal se está imputando aos entes públicos a necessidade de suportar todas as desvantagens que decorrem da exclusão, ainda que o particular já tenha se adequado às regras anteriormente descumpridas. Como exposto no tópico introdutório, a exclusão de agentes econômicos do mercado de compras governamentais representa perdas não apenas para o particular excluído, mas também para o Estado, seja diretamente – com a diminuição da competitividade e consequências daí decorrentes –, ou indiretamente – com eventual comprometimento da concorrência no mercado composto pela empresa excluída; bem como possível diminuição da arrecadação fiscal, empregos e investimentos proporcionados pela mesma, dada a sua perda de receita.

Assim, entendemos como melhor opção aquela positivada pelo ordenamento português, que não exige o cumprimento de um tempo mínimo de exclusão<sup>26</sup>, mas sim a demonstração satisfatória de suprimento da irregularidade e adequação à legislação. Ora, constatado que o agente econômico voltou a ser idôneo, não há razões que fundamentem a sua manutenção fora dos mercados públicos, mas sim o oposto.

Depois, no que toca às indenizações, o regramento português optou por uma abrangência que também nos parece mais adequada, pois não restringiu a necessidade de pagamento das indenizações apenas aos danos infligidos à Administração Pública. Embora a natureza bilateral do contrato torne muito mais provável que eventuais danos se limitem aos contratantes, não é impossível que terceiros também sejam afligidos<sup>27</sup>, inclusive no caso

---

24. GUIMARÃES PEREIRA; WALLBACH SCHWIND, *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*.

25. Neste sentido, comentando o instituto estadunidense do *debarment*: J. TILLIPMAN, “The Congressional war on contractors”, *George Washington International Law Review*, Vol. 45, 2013, pp. 235-251.

26. Ressalve-se que, como já mencionado, no ordenamento português há a possibilidade de cumprimento de um tempo mínimo de exclusão dos mercados públicos, porém, este se limita a dois anos (artigo 460, n.º 2, do CCP) e configura hipótese residual, em que não cabe relevação por tratar-se de condenação administrativa ou judicial, conforme artigo 55-A, n.º 2.

27. A. LEITÃO, *A protecção judicial dos terceiros nos contratos da administração pública*, Coimbra, Almedina, 2002.

do direito brasileiro. Imagine-se, por exemplo, um contrato de obra que tenha sido rescindido unilateralmente por inexecução parcial, em virtude da inobservância de protocolos estabelecidos contratualmente, gerando dano ambiental. Restou configurado um prejuízo coletivo, que é de interesse do Estado tutelar, porém, no caso brasileiro, será possível a reabilitação do agente econômico sem que tal dano seja indenizado.

Reiteramos: a reabilitação, antes de tudo, deve ser percebida como uma ferramenta útil à promoção da conformidade. E a conformidade deve ser entendida de forma ampla, compreendendo não apenas a conformidade das regras que disciplinam direitos da Administração Pública, mas sim de todas as regras legais. Afinal, não existe meia-conformidade. Ou agente econômico age conforme a lei e cumpre todos os seus deveres, tanto em relação aos particulares quanto aos entes públicos, ou age em desacordo com as regras legais, mesmo que apenas uma, e, portanto, está desconforme.

No entanto, o regime brasileiro não possui apenas inconsistências quando comparado com o regramento português: em nosso entender, o uso do ato punitivo para discriminação de outros requisitos à reabilitação constitui estratégia mais pertinente do que a opção do ordenamento português pela outorga de uma ampla liberdade à autoridade competente para julgar o pedido de relevação.

As compras governamentais abrangem uma ampla diversidade de mercados e agentes econômicos. É possível encontrar desde fornecedores de produtos altamente padronizados, como material do escritório, até prestadores de serviços extremamente complexos, como grandes obras de engenharia; vê-se tanto mercados de alta competitividade, como o de fornecimento de alimentos, quanto mercados extremamente restritos, como é o caso do mercado de produtos bélicos. Tal diversidade extrema faz com que seja impossível encontrar um rol de requisitos que se revele eficiente para garantir a conformidade em todos esses mercados: como já há muito pontua a teoria da regulação responsiva, a melhor estratégia para obter a conformidade depende sempre do contexto em que aquele agente econômico se insere, pelo que inevitavelmente o conjunto de medidas necessárias vai possuir variações a depender do mercado analisado<sup>28</sup>. Assim, não se pode pensar a reabilitação, que é uma ferramenta de conformidade, a partir de requisitos gerais e idênticos para todo e qualquer agente econômico. É preciso, de fato, pensar requisitos que são essenciais a qualquer reabilitação, pois mínimos – como nos parece ser o caso do afastamento das pessoas físicas envolvidas no descumprimento e o desenvolvimento de programa de integridade. Mas é necessário também garantir certa flexibilidade, para adaptar os requisitos da reabilitação a depender do mercado em análise, como também da gravidade do descumprimento caracterizado<sup>29</sup>.

---

28. J. BRAITHWAITE, “The essence of responsive regulation”, *UBC Law Review*, Vol. 44, n.º 3, 2011, pp. 490-493.

29. E. HJELMENG; T. SØREIDE, “Debarment in public procurement: rationales and realization”, In G. M. RACCA; C. R. YUKINS (coord.), *Integrity and Efficiency in Sustainable Public Contracts*, Genebra, Bruylant, 2014, pp. 215-232.

Porém, é importante que esta margem de autonomia não se confunda com uma liberdade demasiadamente ampla. Primeiramente porque isso gera insegurança jurídica e incoerências no tratamento de diferentes agentes econômicos<sup>30</sup>; o que, em última instância, causa questionamentos quanto à equidade do instituto e da autoridade que o aplica, afetando a imagem da autoridade, aspecto relevante para cultivar a conformidade dos mercados<sup>31</sup>. Depois, uma ampla liberdade é terreno fértil para eventuais abusos e corrupção<sup>32</sup>.

Assim, outorgar à autoridade competente o poder para que, no exato momento de revisão da exclusão, defina quais seriam as medidas necessárias e se estas foram suficientemente adotadas, tal como ocorre no ordenamento português, nos parece uma liberdade demasiado ampla.

A solução do ordenamento brasileiro, por sua vez, consegue conciliar a necessidade de certa flexibilidade com a garantia de objetividade ao ato de revisão da exclusão: motivadamente<sup>33</sup>, podem ser estabelecidos os mais diferentes requisitos através do ato punitivo e assim garantir-se a contextualização da exclusão; porém, caso pretenda a reabilitação, o agente econômico terá prévio conhecimento de todos os requisitos que deverá cumprir, estando a autoridade competente vinculada aos requisitos ali previstos, diminuindo-se as chances de abusos e tratamentos díspares.

## 5. O dever de reabilitar ou relevar os impedimentos

Uma última questão, na qual uma abordagem comparativa entre os regramentos brasileiro e português é bastante elucidativa, é a de saber se a reabilitação – ou relevação de impedimentos – é um dever ou uma faculdade da Administração.

No caso brasileiro, o texto do artigo 163, da LLCA, pode levar a interpretações de que a reabilitação seria mera faculdade do ente público, ao afirmar que essa é apenas “admitida”, e não que “deverá ser promovida”. O texto lusitano, por outro lado, é bastante claro ao expressar, em seu artigo 55.º-A, n.º 3, que a autoridade competente poderá não relevar o impedimento em que, o que levaria, também, a denotar que a reabilitação é uma mera faculdade da Administração.

Porém, a resposta que nos parece mais adequada é a de que a reintegração do agente econômico excluído é sempre um dever, mas desde que verificado

---

30. Nos EUA, por exemplo, os dados sugerem que empresas maiores tem maior facilidade em obter a revisão das suas exclusões do que empresas menores: WILLIAMS-ELEGBE, *Social and Environmental*, pp. 270-271.

31. I. AYRES; J. BRAITHWAITE, *Responsive regulation*, Oxford, Oxford University Press, 1992, pp. 44-47.

32. H. A. MAIRAL, *As raízes legais da corrupção – ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la*, São Paulo, Editora Contracorrente, 2018, pp. 126-129.

33. Sobre o dever de motivação dos atos administrativos e sua relevância para evitar abusos por parte dos entes administrativos: C. A. BANDEIRA DE MELLO, *Discricionariedade e controle jurisdicional*, São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 85-105.

o cumprimento de todos os requisitos e, por consequência, demonstrado que este voltou a agir conforme a legislação.

Como melhor abordado acima, a exclusão de agentes econômicos dos mercados públicos não tem uma finalidade punitiva. Até mesmo porque, se a tivesse, significaria instrumento ineficiente de repressão, pois prejudicial à Administração Pública, que é afetada pela diminuição da competitividade nos seus procedimentos de compras e outras consequências indiretas. Reitere-se: a exclusão é medida essencialmente preventiva e se destina apenas a evitar que o Estado financie comportamentos que busca combater por outros meios, ou se depare com fornecedor que não cumprirá suas obrigações contratuais, cenários que representariam o dispêndio de recursos de forma ineficiente.

Por sua vez, se o agente econômico já se revelou conforme e, por consequência, novamente idôneo para contratações, mantê-lo afastado das licitações é medida desproporcional, pois se estará a assumir um grande prejuízo (diminuição da competitividade e consequências daí decorrentes) em virtude de um risco que se tornou diminuto, na medida em que a empresa passou a agir conforme a legislação<sup>34</sup>.

É por isto que mesmo no ordenamento jurídico português, onde o texto legal é expresso ao afirmar que, a depender da análise das medidas adotadas, a autoridade poderá não relevar os impedimentos, entendemos que se deva concluir por um dever de relevação. Isto porque o poder discricionário<sup>35</sup> de que goza a autoridade não diz respeito à pertinência da relevação, que será sempre pertinente. Afinal, jamais será oportuno e conveniente manter medida desproporcional e que representa prejuízo ao Estado. A discricionariedade positivada no artigo 55-A, n.º 3, do CCP, decorre apenas da ausência de um rol exaustivo de providências a adotar, o que torna necessário que a autoridade sempre analise, à luz do caso concreto, se as providências empregues pelo agente econômico foram suficientes ou não para constatar a recuperação da sua idoneidade. O Juízo discricionário diz respeito à suficiência das providências adotadas<sup>36</sup>. Porém, constatada a suficiência, instaura-se o dever de relevar os impedimentos.

Por isto que, no caso brasileiro, sequer há que se falar em discricionariedade. Afinal, o que, em tese, poderia permitir uma análise de conveniência e oportunidade já foi previamente delimitado pelo legislador, ao prescrever um rol exaustivo de medidas. Assim, o ato de reabilitação é, na realidade brasileira, um ato vinculado, visto que praticado “*sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipificou o único possível comportamento*”<sup>37</sup>; ou restam satisfeitos os requisitos contidos nos incisos do artigo 163, da LLCA, e se impõe a reabilitação; ou não houve a satisfação de um ou mais dos requisitos, e torna-se obrigatório indeferir o requerimento de reabilitação.

---

34. S. ARROWSMITH; P. FRITON; H. PRIESS, “Self-cleaning as a defence to exclusions for misconduct: an emerging concept in EC public procurement law?”, *Public Procurement Law Review*, Vol. 18, n.º 6, 2009, pp. 257-282.

35. COSTA GONÇALVES, *Direito dos contratos*, p. 737.

36. FERNANDEZ SÁNCHEZ, *Direito da contratação*, p. 57.

37. C. A. BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2015, pp. 432-433.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança n.º 33.526/DF<sup>38</sup>, entendeu pela natureza vinculada do ato de reabilitação. No caso em exame, determinada empresa de construção civil havia sido declarada inidônea, sendo que, já transcorridos mais de 2 anos da declaração de inidoneidade, configurou-se a prescrição do direito à cobrança dos danos causados à Administração, os quais sequer chegaram a ser objeto de apuração administrativa para sua liquidação. O particular, então, argumentava o seu direito à reabilitação, pela satisfação do único requisito exigível dentre aqueles dois prescritos pela Lei n.º 8.666/93 – legislação então vigente em matéria de licitações e contratos administrativos. O Supremo Tribunal Federal, então, concluiu pelo direito à reabilitação, afirmando ainda que entender o contrário representaria uma violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da ampla concorrência em licitações, numa argumentação bastante semelhante à defendida pela doutrina europeia através do princípio da proporcionalidade. Merece destaque o seguinte trecho do voto lavrado pelo Relator:

“Com mais razão, a declaração de inidoneidade para contratar ou licitar com a Administração Pública por tempo indeterminado, contado após o decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 87, IV, da Lei de Licitações, esbarra, também, nos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, CF/ 88) e da ampla concorrência em processo licitatório (art. 37, XXI, CF/88), pois impede o exercício do direito de participação da empresa em igualdade de condições em certames públicos, o que, além de prejudicar a atividade empresarial por ela exercida, não atende ao interesse público de possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes para proporcionar a contratação mais vantajosa à Administração.”

## 6. Considerações finais

Em um mundo cada vez mais globalizado, os problemas enfrentados pelos ordenamentos jurídicos pátrios são cada vez mais semelhantes. Não se pode negar, de fato, que sempre existirá uma dimensão contextual própria de cada realidade, inclusive quanto aos contratos públicos<sup>39</sup>. Porém, também é verdade que os desafios impostos à Administração são cada vez menos privativos de um único país. Temas como a promoção da conformidade e indução de comportamentos entre os agentes econômicos são cada vez mais globais, com pitadas de peculiaridades nacionais.

Sendo assim, é importante compartilhar as diferentes experiências nacionais, com vista a um permanente aperfeiçoamento das instituições. Por isto, optamos por realizar uma análise comparativa entre os institutos da reabilitação e relevação de impedimentos, de forma a identificar pontos de inspiração para possíveis melhorias de ambos os sistemas.

---

38. Acórdão do STF de 03/04/2017, proferido no processo RMS n.º 33.526/DF, pesquisável em <https://portal.stfj.us.br/>.

39. M. ASSIS RAIMUNDO, *A formação dos contratos públicos: uma concorrência ajustada ao interesse público*, Lisboa, AAFDL Editora, 2013, pp. 480-485.

Nessa linha, identificamos que o regramento português revela uma maior consciência e aproveitamento do potencial estratégico da relevação para a promoção da conformidade entre os agentes econômicos, quando comparado ao sistema brasileiro. Isto porque aquele abarca, dentre as hipóteses de relevação, situações relacionadas ao descumprimento de normas que vão além de aspectos estritamente contratuais e se relacionam com a promoção de políticas públicas.

Por outro lado, o regime procedimental brasileiro, ao centralizar a decisão de reabilitação, revela uma estratégia que pode servir de inspiração ao sistema português. Afinal, diminui a incerteza, assim como evita a introdução de um novo momento de judicialização nos procedimentos de contratação apto a ampliar os custos de transação.

Quanto aos requisitos legais da reabilitação, o regramento lusitano, novamente, revela uma percepção mais adequada do instituto, ao não tipificar como requisitos essenciais aspectos que revelam uma noção essencialmente repressiva e ineficiente da reabilitação, ou relevação. Porém, a estratégia brasileira para lidar com a necessidade de contextualização das medidas a serem exigidas nos parece mais adequada, visto que diminui o risco de incoerências e abusos.

Por fim, a análise comparada dos dois regimes permite concluir que a reintegração constitui um autêntico dever, quando adotadas medidas que tornam o antigo infrator novamente idôneo, sob pena de postergar-se exclusão desproporcional e violadora do interesse público.

### Referências bibliográficas

Acórdão do STF de 03/04/2017, proferido no processo RMS n.º 33.526/DF, pesquisável em <https://portal.stf.jus.br/>;

A. LEITÃO, *A protecção judicial dos terceiros nos contratos da administração pública*, Coimbra, Almedina, 2002;

C. A. BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2015;

C. A. BANDEIRA DE MELLO, *Discricionariedade e controle jurisdicional*, São Paulo, Malheiros, 1993;

C. A. GUIMARÃES PEREIRA; R. WALLBACH SCHWIND, “Autossaneamento (self-cleaning) e reabilitação no direito brasileiro anticorrupção”, *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, vol. 3, n. 20, 2015, pp. 13-34;

C. PARKER; V. L. NIELSEN, *Do Corporate Compliance Programs Influence Compliance?*, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=930238](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=930238) (acedido em em 15/05/2022);

C. JOLLS; C. R. SUNSTEIN; R. THALER. “A Behavioral Approach to Law and Economics”, *Stanford Law Review*, Vol. 50, 1997, pp. 1471-1550;

E. HJELMENG; T. SØREIDE, “Debarment in public procurement: rationales and realization”, In G. M. RACCA; C. R. YUKINS (coord.), *Integrity and Efficiency in Sustainable Public Contracts*, Genebra, Bruylant, 2014, pp. 215-232;

F. VERNALHA GUIMARÃES; E. BOCKMANN MORERIRA, *Licitação pública - a lei geral de licitações e o regime diferenciado de contratações*, São Paulo, Malheiros, 2015;

G. S. BECKER, “Nobel lecture: The economic way of looking at behavior”, *Journal of political economy*, Vol. 101, n.º 3, 1993, pp. 385-409;

H. A. MAIRAL, *As raízes legais da corrupção - ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la*, São Paulo, Editora Contracorrente, 2018;

I. AYRES; J. BRAITHWAITE, *Responsive regulation*, Oxford, Oxford University Press, 1992;

J. AZEVEDO MOREIRA, “A relevação dos impedimentos nos códigos dos contratos públicos”, *E-pública*, Vol. 4, n.º 2, 2017, pp. 121-144, disponível em: <https://www.e-publica.pt/volumes/v4n2/pdf/Vol.4-N%C2%BA2-Art.06.pdf> (acedido em 06/05/2022);

J. BRAITHWAITE, “The essence of responsive regulation”, *UBC Law Review*, Vol. 44, n.º 3, 2011, pp. 475-520;

J. RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, “Self-cleaning en la contratación pública (consideraciones generales)”, *Revista de Derecho Administrativo*, n. 18, 2019, pp. 251-275, disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index>.

[php/derechoadministrativo/article/view/22864/21953](http://php/derechoadministrativo/article/view/22864/21953) (acedido em 05/05/2022);

J. TILLIPMAN, "The Congressional war on contractors", *George Washington International Law Review*, Vol. 45, 2013, pp. 235-251;

M. ASSIS RAIMUNDO, *A formação dos contratos públicos: uma concorrência ajustada ao interesse público*, Lisboa, AAFDL Editora, 2013;

M. JUSTEN FILHO, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021;

M. JUSTEN FILHO, *Curso de direito administrativo*, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, Ebook;

P. COSTA GONÇALVES, *Direito dos contratos públicos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018;

P. FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Direito da Contratação Pública*, Lisboa, AAFDL, 2019;

P. OTERO, *Manual de direito administrativo*, Lisboa, Almedina, 2016;

R. CARANTA; S. RICHETTO, "On Self-cleaning", In M. BURGI, M. TRYBUS, S. TREUMER (coord.), *Qualification, Selection and Exclusion in EU Procurement*, Copenhagen, DJØF Publishing, 2016,, pp. 275-302;

R. CARVALHO, *Direito da contratação pública*, Porto, Universidade Católica Editora, 2019;

S. ARROWSMITH; P. FRITON; H. PRIESS, "Self-cleaning as a defence to exclusions for misconduct: an emerging concept in EC public procurement law?", *Public Procurement Law Review*, Vol. 18, n.º 6, 2009, pp. 257-282;

S. L. SCHOONER, "Desiderata: objectives for a system of government contract law", *Public Procurement Law Review*, Vol. 11, n. 2, 2002, pp 103-110;

S. WILLIAMS-ELEGBE, "Coordinating public procurement to support EU objectives - a first step? The case of exclusions for serious criminal offences", In, S. ARROWSMITH; P. KUNZLIK (coord.), *Social And Environmental Policies In Ec Procurement Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009, pp. 479-498;

S. WILLIAMS-ELEGBE, *Fighting corruption in public procurement: a comparative analysis of disqualification or debarment measures*, Oregon, Hart publishing, 2012;

\*\*\*